



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0456/20.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que acrescenta dispositivo à Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, que instituiu o "Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM".

A proposta permite que o Poder Público, de forma suplementar, promova o credenciamento de pessoas jurídicas que atuem na área de medicina veterinária. O credenciamento dependerá de prévio chamamento público, apenas podendo ser credenciadas as pessoas jurídicas que cumprirem determinados requisitos. O atendimento pela rede credenciada deverá priorizar munícipes de baixa renda proprietários de cães e gatos, sendo que as pessoas jurídicas credenciadas receberão uma contrapartida pelo serviço, a ser estipulada pelo Poder Executivo e prevista no edital.

Nos termos da justificativa, embora o Município de São Paulo já realize o atendimento de cães e gatos nos hospitais públicos veterinários em atividade, priorizando-se o atendimento de animais pertencentes a munícipes de baixa renda, "não se pode ignorar que a população pet vem crescendo em ritmo muito veloz nos últimos anos."

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, pela Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Importante ressaltar, inclusive, que o STF já sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Sob outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, que abrange os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo. Com efeito, a Constituição Federal confere ao Poder Público, em todas as suas esferas de atuação, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município também prevê o dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de preservação do meio ambiente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU